



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087522-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER APARECIDO ZDUNIAK, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5919
Apelação : 1087522-08.2024.8.26.0002
Comarca : São Paulo
Apelante : Vagner Aparecido Zduniak
Apelado : Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda.
Juízo : Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame: Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Vagner Aparecido Zduniak em face de Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda., devido à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por valores desconhecidos. Sentença que julgou extinto o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo eis que o autor, intimado do indeferimento da gratuidade da justiça, não recolheu as custas processuais, imputando a ele o recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apelo do autor defendendo que não há sentido na condenação ao pagamento das custas quando a extinção do feito decorreu justamente da falta desse recolhimento.

II. Questão em Discussão: Necessidade ou não do recolhimento das custas processuais.

III. Razões de Decidir: Pedido de cancelamento da distribuição que isenta o autor do recolhimento das custas processuais na medida em que impede a formação da relação processual, fato gerador da cobrança. Art. 290 do CPC. Devidas, contudo, as custas de cancelamento consoante a alteração promovida pela Lei Estadual 17.785/23, que incluiu o inc. XIV no parágrafo único do art. 2º da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24, este último fixando o valor em 5 UFESP's.

IV. Dispositivo: APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para isentar o autor do pagamento das custas processuais, cabendo a ele o recolhimento das custas de cancelamento do processo.

Tese de julgamento: 1. Cancelamento da distribuição que isenta o autor do recolhimento das custas processuais. 2. Custas de cancelamento do processo devidas conforme legislação estadual.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 74/75, que julgou extinta a ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/art. 485, IV) eis que o autor, intimado do indeferimento da gratuidade da justiça, não recolheu as custas processuais, imputando a ele o recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 78/85), de rigor a isenção do preparo uma vez que o recurso versa sobre a necessidade de recolhimento das custas processuais.

No mérito, alegou que após o indeferimento da gratuidade pelo juízo “a quo” e por este TJSP, não teve condição de arcar com as custas processuais e, por conseguinte, “quedou-se inerte, aguardando o cancelamento da distribuição” (fls. 80). Ocorre que a sentença combatida o condenou ao pagamento das custas processuais, o que não pode ser admitido visto que não formada a relação processual em virtude da ausência de citação do requerido.

No mais, não há sentido na condenação ao pagamento das custas quando a extinção do feito decorreu justamente da falta desse recolhimento. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo conforme o art. 99-§7º do CPC na medida em que o inconformismo do autor versa sobre a desnecessidade de recolhimento das custas processuais após o indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Vagner Aparecido Zduniak em face de Mercado Pago

Instituição de Pagamentos Ltda., em virtude da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pelos valores de R\$184,12, R\$69,26 e R\$149,84.

Segundo a inicial, o autor desconhece a origem das referidas negativações. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Apesar da ação ter sido extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485-IV do CPC, **o pedido de cancelamento da distribuição (fls. 73) enseja a aplicação do art. 290 do aludido diploma legal e, por conseguinte, dispensa o autor do recolhimento das custas processuais visto que não formada a relação processual, fato gerador da cobrança.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores – Nobre magistrado de origem que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição – Inércia do autor – Cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação do autor ao pagamento das custas iniciais – Apelo do autor – **Razões recursais limitadas a pleitear o afastamento da condenação devido ao cancelamento da distribuição** – Inteligência do art. 290 do CPC – **Relação jurídico-processual não aperfeiçoada** – **Impossibilidade de condenar o autor ao pagamento de encargos processuais** – Sentença reformada unicamente para afastar a condenação do requerente ao enfrentamento das custas iniciais – Recurso provido.” (TJSP, Apelação 1034173-06.2024.8.26.0224, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora Jonize Sacchi de Oliveira, j. 19/12/2024)

Todavia, cancelada a distribuição cabe ao autor arcar com as “custas de cancelamento do processo” consoante a alteração promovida pela Lei Estadual 17.785/23, que incluiu o inc. XIV no parágrafo único do art. 2º da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24, este

último fixando o valor das referidas custas em 5 UFESP's.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça – Insurgência – Declaração de hipossuficiência – Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte – Apelante que auferir rendimentos superiores a três salários mínimos – Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito – Cabimento da exigência de emenda da inicial – **Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível – 'Custas de cancelamento do processo' – Instituição pela recente Lei Estadual 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, §único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Sentença mantida – Recurso improvido.** (TJSP, Apelação 1075039-40.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 2/12/2024)

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença para determinar o cancelamento da distribuição consoante o art. 290 do CPC, dispensando-se o autor do recolhimento das custas processuais, porém cabendo a ela o recolhimento das custas de cancelamento.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora